





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1302

Em, 7 de abril de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021 e alterações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear ITALO SOSTENES CARDOSO HIPOLITO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-I de COORDENADOR DO CERIMONIAL da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de abril de 2026.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI  
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS



Código para verificação: 4172-0F65-CAB7-76E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI (CPF 049.XXX.XXX-10) em 10/04/2026 12:17:57 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/4172-0F65-CAB7-76E2>

Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/4172-0F65-CAB7-76E2>



GABINETE DO PREFEITO

## DECISÃO

Memorando Interno nº 18.625/2025

CONTRATO: nº 11.050/2023 – Concorrência nº 11.019/2023

RECORRENTE: ENGPAC – Engenharia de Avaliações, Perícias e Construções LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de rescisão contratual e aplicação de penalidades

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ENGPAC – Engenharia de Avaliações, Perícias e Construções LTDA em face da decisão proferida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, que, nos autos do processo administrativo em epígrafe, determinou:

- a rescisão unilateral do contrato nº 11.050/2023;
- a aplicação de multa contratual;
- a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese:

- suposta nulidade do processo por violação ao contraditório e à ampla defesa;
- ausência de inexecução contratual;
- existência de fatores atribuíveis à Administração;
- ausência de substrato legal e procedimental para aplicação da sanção de impedimento de contratar;
- desproporcionalidade das penalidades aplicadas;
- pedido de anulação ou, subsidiariamente, redução das sanções.

Instadas a se manifestar, as áreas técnica e jurídica da SEINFRA ratificaram integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. Da regularidade do processo administrativo

Página 1 de 4

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/4186-D7F7-E037-3FB8>



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**  
Vice-Prefeito:  
Sec. de Gestão Governamental: **Rouger Xavier Guerra Júnior**  
Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**  
Secretaria de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**  
Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**  
Secretaria de Planejamento: **Ayrton Lins Falcão Filho**  
Secretaria de Finanças: **Brunno Sítio Fialho de Oliveira**  
Secretaria de Desenv. Social: **Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia**  
Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**  
Secretaria de Comunicação: **Janildo Jerônimo da Silva**  
Controlad. Geral do Município: **Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque**  
Secretaria de Direitos Humanos: **Maria Benicleide Silva Silvestre**  
Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega**  
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Jair de Queiroz Pires Júnior**  
Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria: **Thiago Leocadio Ferreira de França**  
Secretaria de Cuidado e Proteção Animal: **Wilson Araújo Silveira**

Sec. Munic. Preserv., Revital. e Inov. do Centro Histórico: **Thiago N. de Lucena**  
Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**  
Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**  
Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Bruno Farias de Paiva**  
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **João Francisco de Oliveira Soares**  
Secretaria de Turismo:  
Sec. de Políticas Públicas das Mulheres:  
Sec. de Desenvolvimento Urbano e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Junior**  
Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**  
Secretaria de Meio Ambiente: **Wilson Araújo Silveira**  
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Junior**  
Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**  
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Marcilio Pedro Siqueira Ferreira**  
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**  
Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**  
Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

# DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental  
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
[diariopmpj@gmail.com](mailto:diariopmpj@gmail.com)

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: [sead@joapessoa.pb.gov.br](mailto:sead@joapessoa.pb.gov.br)

Não prospera a alegação de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme se verifica dos autos, o procedimento administrativo observou os requisitos essenciais do devido processo legal, tendo sido assegurados à recorrente:

- **ciência dos fatos que ensejaram a apuração;**
- **oportunidade de manifestação e apresentação de defesa;**
- **análise técnica circunstanciada;**
- **emissão de parecer jurídico;**
- **decisão devidamente motivada.**

A mera discordância quanto ao conteúdo da notificação ou à extensão das sanções não configura vício apto a macular o procedimento.

Eventuais alegações de ausência de detalhamento normativo ou de prazo exíguo, como sustentado pela recorrente, não encontram respaldo suficiente para invalidar o processo, sobretudo quando demonstrado que houve efetiva participação da empresa na instrução e possibilidade concreta de defesa.

Assim, não se verifica qualquer nulidade capaz de comprometer a validade do processo administrativo sancionador.

## 2. Da configuração da inexecução contratual

No mérito, resta evidenciado o **inadimplemento contratual relevante** por parte da recorrente.

A decisão da SEINFRA encontra respaldo:

- nos relatórios da fiscalização que apontaram execução insatisfatória e reiterado descumprimento contratual;
- na ausência de evolução adequada dos serviços mesmo após notificações;
- no enquadramento das condutas nas hipóteses do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

As alegações da recorrente — como ajustes técnicos, ordens da fiscalização ou dificuldades administrativas — não afastam sua responsabilidade, pois incumbia à contratada:

- garantir a regular execução dos serviços;
- formalizar alterações contratuais;
- cumprir cronograma e obrigações pactuadas.

Dessa forma, mostra-se **legítima a rescisão unilateral do contrato**, medida necessária à proteção do interesse público

Página 2 de 4

## 3. Da manutenção da penalidade de multa

A multa contratual aplicada revela-se juridicamente adequada.

Nos termos do art. 87, II, da Lei nº 8.666/93, a multa constitui sanção típica para hipóteses de inexecução contratual, sendo:

- prevista contratualmente;
- proporcional ao descumprimento verificado;
- compatível com a gravidade das falhas apuradas.

Portanto, não há qualquer elemento novo no recurso capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

## 4. Da indevida aplicação da sanção de impedimento de contratar

Diversamente, **assiste razão parcial à recorrente quanto à penalidade de impedimento de contratar com a Administração Pública.**

A sanção aplicada — de elevada gravidade — exige **observância rigorosa de requisitos procedimentais específicos**, notadamente:

- instauração de processo administrativo próprio de responsabilização;
- condução por comissão regularmente constituída;
- delimitação clara das condutas típicas sancionáveis.

Entretanto, no cotejo com os autos, revela **fragilidade na individualização da sanção mais gravosa.**

Ademais, não há demonstração inequívoca de inexecução total ou de dano grave apto a justificar a sanção mais severa, a decisão administrativa tratou de forma conjunta penalidades de naturezas distintas, sem fundamentação autônoma suficiente para o impedimento, bem como a aplicação cumulativa exige motivação reforçada, o que não se verifica de forma adequada no caso concreto.

Nesse contexto, à luz dos princípios da **legalidade, tipicidade sancionadora, proporcionalidade e motivação**, impõe-se a **revisão parcial da penalidade**, com afastamento da sanção de impedimento de contratar.

## 5. Da proporcionalidade da solução adotada

A solução ora adotada — manutenção da rescisão e da multa, com exclusão da sanção restritiva de contratar — atende ao equilíbrio entre:

- **a necessidade de repressão ao inadimplemento contratual;**
- **a preservação das garantias do administrado no processo sancionador;**

Página 3 de 4

- **a vedação ao excesso punitivo**

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 78, 79 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como nos elementos constantes do processo administrativo,

**DECIDO:**

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado;
2. **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:
  - **MANTER a rescisão unilateral do Contrato nº 11.050/2023;**
  - **MANTER a aplicação da multa contratual de 10% sobre o valor residual;**
  - **EXCLUIR a penalidade de suspensão/impedimento de contratar com a Administração Pública.**

DETERMINO, ainda:

- **a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Município;**
- **a comunicação à SEINFRA para adoção das providências cabíveis;**
- **a notificação da empresa recorrente.**

João Pessoa/PB, 26 de março de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Página 4 de 4



VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS



Código para verificação: 4186-D7F7-E037-3FB8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/03/2026 16:17:19 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4186-D7F7-E037-3FB8>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4186-D7F7-E037-3FB8>

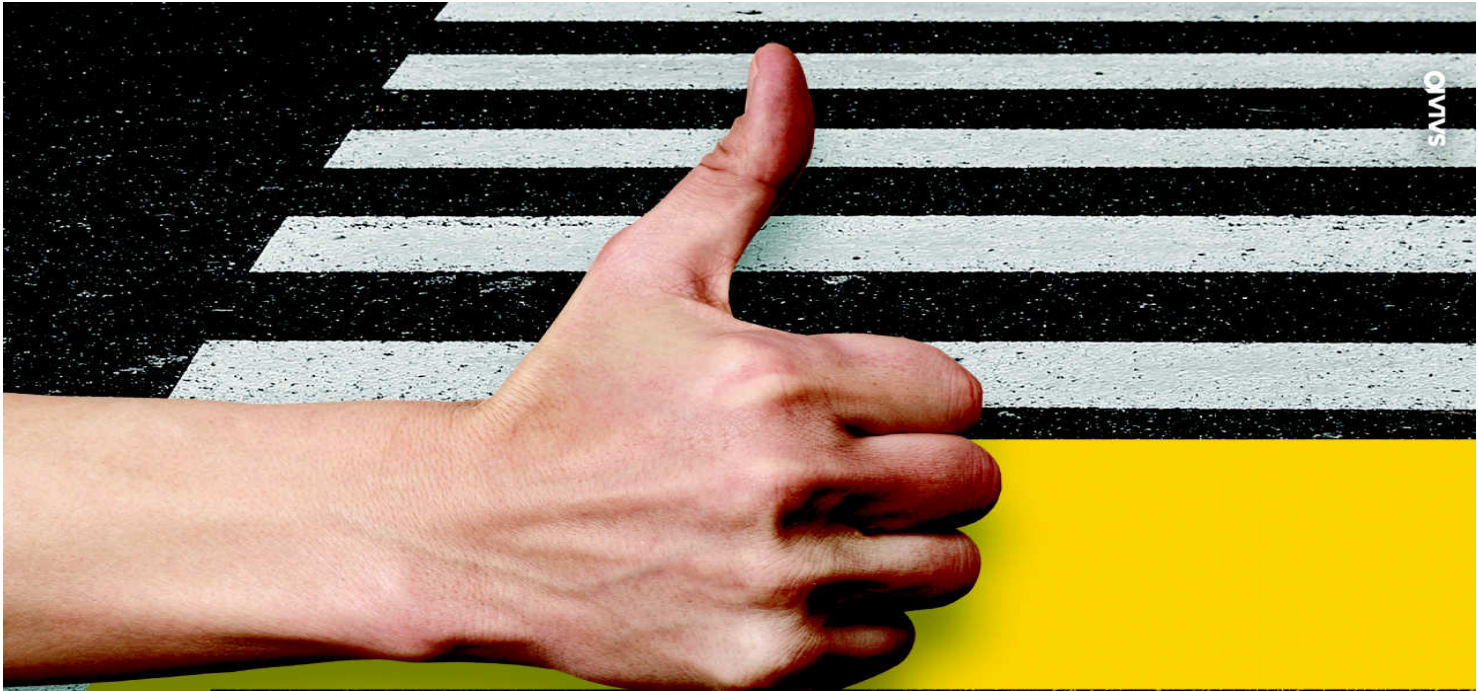


Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4186-D7F7-E037-3FB8>



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4186-D7F7-E037-3FB8>





**RESPEITE**

**A FAIXA.**

**RESPEITE  
A VIDA.**

**No trânsito, o pedestre  
é prioridade.**